



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**Processo:** 1.095.381  
**Natureza:** Representação  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão  
**Órgão/ Entidade:** Município de Congonhas  
**Juízo de admissibilidade:** 16/10/2020  
**Autuação:** 16/10/2020  
**Apensos:** 1.095.599, 1.098.267 e 1.098.322

**Análise Complementar de Defesa**

**I – Relatório**

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) em face de Ildeu Heleno dos Santos, médico e servidor público, José de Freitas Cordeiro, prefeito do Município de Congonhas, Ricardo Alexandre Gomes, presidente da Comissão Processante de Tomada de Contas Especial do município, bem como Keite Cristina Faria Borba e Alice Henriques Silva Teixeira, integrantes da referida Comissão.

A documentação foi recebida, autuada e distribuída em 16 de outubro de 2020, conforme se infere das peças n. 6 e 7.

Seguiu-se ao apensamento aos processos n. 1.095.599, 1.098.267 e 1.098.322, os quais versam sobre os mesmos fatos (acumulação ilícita de cargos públicos pelo representado Ildeu Heleno dos Santos) junto aos municípios de Ouro Preto, Mariana e Ouro Branco. Em face do apensamento, foram citados outros agentes públicos municipais, conforme esta Unidade Técnica apontou no relatório constante da peça n. 153.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), em análise técnica inicial, sugeriu a aplicação de multa ao representado Ildeu Heleno dos Santos (peça n. 82). No entanto, no que tange à lisura das Tomadas de Contas Especiais promovidas pelos entes municipais, a CFAA sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, o que foi acatado pelo eminente Relator (peça n. 83), seguindo-se à remessa a esta Unidade Técnica.

Esta Unidade Técnica se manifestou pela procedência do apontamento relativo à existência de impropriedades nas Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos entes municipais (peça n. 85).

Determinada a citação de todos os representados, conforme despacho constante da peça n. 87, seguiu-se ao cumprimento da determinação do Relator (peças n. 88 a 118).

Sequencialmente, a CFAA exarou novo relatório técnico, constante da peça n. 151, no qual concluiu que, não obstante a constatação da acumulação indevida de cargos públicos e omissão de vínculos, o representado Ildeu Heleno dos Santos prestou regularmente os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



serviços para os quais foi contratado e regularizou sua situação funcional, opinando pela inexistência de dano ao erário e pela desnecessidade de qualquer outra sanção.

Esta Unidade Técnica, em análise de defesa (peça n. 153), posicionou-se pela procedência do apontamento relativo às impropriedades nas tomadas de contas especiais instauradas pelos municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco, bem como à ausência de instauração do procedimento pelo Município de Ouro Preto, visto que as defesas não infirmaram os apontamentos arguidos pelo representante.

Ocorre que foi expedido novo despacho constante da peça n. 155, no qual o eminente Relator determinou nova remessa dos autos a esta Unidade Técnica para complementação do relatório anterior (peça n. 153), tendo em vista apresentação de nova documentação pelos representados Dan Ribeiro de Assis Paiva, Maria Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira, todos integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial do Município de Mariana.

Diante deste cenário, guardadas as conclusões inclusas no relatório técnico integrante da peça n. 153, o presente Estudo visa sua complementação, na conformidade com as determinações do Relator e com a nova documentação apresentada.

## II – Fatos e Fundamentos

### II.1 – Da Documentação Apresentada

A documentação apresentada pelos representados Dan Ribeiro de Assis Paiva, Maria Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira, todos integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial do Município de Mariana, consta nas peças n. 157 e 159. Na peça n. 157 consta manifestação subscrita pelos representados, ao passo que na peça n. 159 consta cópia integral do dossiê relativo à Tomada de Contas Especial promovida.

Em sua manifestação, aduzem os representados que pretendem promover esclarecimentos acerca dos documentos já juntados. Salientam que a Tomada de Contas Especial foi concluída e entregue ao Controle Externo do município dentro do prazo preestabelecido, ou seja, em 11 de dezembro de 2020 às 15h29min.

Afiançam que esta Unidade Técnica, no relatório constante da peça n. 153, afirmou que ainda faltam três documentos na instrução promovida pelo município, sendo eles: folhas de pagamento, leis municipais e atestado da autoridade competente declarando ciência dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

Suscitam que os documentos tidos como faltantes estão nos autos e nas pastas que foram entregues em conjunto com o relatório final ao Controle Interno do Município, bem como nos autos desta Representação.

Concluem arguindo que as folhas de pagamento e as leis municipais constam na pasta denominada “Tomada de Contas – Pasta I 2 -2 páginas 319 a 555”, ao passo que o atestado da autoridade competente consta na pasta denominada “Tomada de Contas – Pasta II.pdf”. Os representados anexam novamente os aludidos documentos (peça n. 159) e, ao final, requerem a improcedência do apontamento em relação aos mesmos.

### II.3 –Análise Técnica

Conforme já afofado, esta análise técnica é restrita à manifestação constante da peça n. 157 e aos documentos inclusos na peça n. 159, em complemento ao relatório técnico constante da peça n. 153 e relativa exclusivamente ao apontamento de existência de impropriedades na condução do procedimento de Tomada de Contas Especial promovido pelo Município de Mariana, ao qual os manifestantes são vinculados.

De acordo com o Representante, as informações e diligências constantes na Tomada de Contas Especial promovida pelo Município de Mariana não foram remetidas e não reuniam os elementos mínimos necessários para apuração dos fatos, em violação à Instrução Normativa n. 03/2013 deste Tribunal de Contas.

A este respeito, esta Unidade Técnica se pronunciou conclusivamente, no relatório de análise inicial (peça n. 85), no seguinte sentido:

Após o estudo dos relatórios elaborados pelas Comissões de Tomada de Contas Especial instituídas pelos Municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco, bem como o exame das respectivas documentações instrutórias, esta Coordenadoria conclui pela procedência dos apontamentos relativos às impropriedades nas tomadas de contas especiais instauradas pelos Municípios de Congonhas, Mariana, Ouro Branco e Ouro Preto.

Diante das irregularidades apuradas, esta Unidade Técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), aos seguintes responsáveis: (...) Sugere-se, ainda, a aplicação da penalidade prevista no art. 20 da Instrução Normativa nº 03/2013, ao seguinte responsável: Júlio Ernesto Grammont Machado, Prefeito do Município de Ouro Preto. (...)

Após apresentação das defesas, a Unidade Técnica ratificou seu entendimento, conforme consta no relatório técnico integrante da peça n. 153 (análise de defesa), concluindo que:

Com âncora nos argumentos declinados e considerando que as razões defensivas não foram capazes de infirmar todas as conclusões constante do relatório técnico anterior, a Unidade Técnica se posiciona pela procedência dos apontamentos relativos às impropriedades nas tomadas de contas especiais instauradas pelos Municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco, bem como à ausência de instauração do procedimento pelo Município de Ouro Preto.

No mesmo relatório técnico de análise de defesas (peça n. 153), relativamente ao Município de Mariana (ao qual os manifestantes são vinculados), constou o seguinte:

#### **II.3.4 Análise Técnica relativa à Tomada de Contas Especial promovida pelo Município de Mariana (imputações e argumentos defensivos)**

Como mencionado no Relatório Técnico Inicial (Peça n. 85), o município de Mariana, por seu prefeito, o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, instaurou a Comissão de Tomada de Contas Especial mediante a Portaria n. 24, de 08 de setembro de 2020. Foram designados para integrar a Comissão os representados Dan Ribeiro de Assis Paiva, Maria Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira.

Os trabalhos foram encerrados pela Comissão em 04 de dezembro de 2020, tendo a Comissão concluído que o servidor foi responsável pela acumulação ilícita de cargos públicos, devendo ser responsabilizado. A Comissão entendeu que não restou caracterizado dano ao erário e recomendou expedição de ofício ao Ministério Público Estadual. Além disso, consta relatório elaborado pelo Sr.

**Rodrigo Gomes Ferreira, controlador geral do município, alinhando-se às conclusões da Comissão Processante.**

O prefeito, por seu turno, tomou conhecimento dos fatos objeto da Tomada de Contas, visto que fora o responsável pelo encaminhamento do expediente a esta Corte de Contas, apesar de não ter firmado declaração de ciência das conclusões da Comissão e de adoção de medidas cabíveis para prevenir a ocorrência de novas falhas.

(...)

A esse respeito, os defendentes alegaram que as cópias das folhas de pagamento relativas à atividade laboral do servidor no cargo efetivo entre 01/12/2007 e 02/05/2018 foram enviadas, conforme documento anexo “Tomada de Contas – Pasta I – 1-2”, f. 50. No entanto, na página, constante na Peça n. 140, tem-se a seguinte planilha:

ANEXO II

RELAÇÃO DE PROVENTOS RECEBIDOS 2002 - 2020

ANO	MÊS											
	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
2020	R\$ 56.087,75	R\$ 48.930,05	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2019	R\$ 41.053,99	R\$ 26.807,78	R\$ 42.529,98	R\$ 49.748,81	R\$ 44.534,35	R\$ 52.728,08	R\$ 55.967,02	R\$ 39.305,27	R\$ 40.795,86	R\$ 38.138,41	R\$ 40.952,35	R\$ 103.839,32
2018	R\$ 18.344,34	R\$ 15.712,18	R\$ 29.408,87	R\$ 26.739,50	R\$ 29.517,09	R\$ 31.353,26	R\$ 35.403,99	R\$ 19.309,77	R\$ 36.338,79	R\$ 37.060,84	R\$ 44.511,15	R\$ 87.419,32
2017	R\$ 17.727,65	R\$ 7.397,43	R\$ 8.415,38	R\$ 16.383,98	R\$ 20.928,36	R\$ 16.557,59	R\$ 16.675,08	R\$ 20.796,19	R\$ 16.463,31	R\$ 33.818,59	R\$ 30.210,83	R\$ 59.293,02
2016	R\$ 21.805,34	R\$ 8.825,99	R\$ 7.735,89	R\$ 6.463,16	R\$ 6.326,75	R\$ 19.045,75	R\$ 18.048,55	R\$ 4.275,29	R\$ 7.258,83	R\$ 6.365,40	R\$ 8.359,14	R\$ 22.927,61
2015	R\$ 30.173,71	R\$ 19.523,84	R\$ 20.934,11	R\$ 22.959,96	R\$ 23.682,14	R\$ 21.839,10	R\$ 1.966,09	R\$ 22.377,55	R\$ 13.762,97	R\$ 15.215,70	R\$ 18.484,64	R\$ 46.466,06
2014	R\$ 39.220,02	R\$ 27.176,21	R\$ 23.332,23	R\$ 25.607,53	R\$ 23.416,75	R\$ 20.123,91	R\$ 18.984,63	R\$ 21.470,23	R\$ 19.084,05	R\$ 17.517,34	R\$ 33.849,67	R\$ 43.561,42
2013	R\$ 24.361,22	R\$ 10.702,01	R\$ 9.188,75	R\$ 12.305,57	R\$ 11.889,27	R\$ 11.353,31	R\$ 12.082,79	R\$ 12.499,07	R\$ 11.666,49	R\$ 17.591,33	R\$ 29.495,38	R\$ 41.979,19
2012	R\$ 10.417,20	R\$ 22.783,32	R\$ 8.803,69	R\$ 15.778,30	R\$ 12.531,12	R\$ 13.167,66	R\$ 11.271,95	R\$ 13.448,89	R\$ 16.573,69	R\$ 14.112,04	R\$ 31.760,33	R\$ 28.346,72
2011	R\$ 9.049,11	R\$ 9.781,16	R\$ 28.694,94	R\$ 4.638,29	R\$ 9.970,00	R\$ 10.356,49	R\$ 10.684,02	R\$ 10.664,38	R\$ 11.339,08	R\$ 10.669,32	R\$ 13.554,90	R\$ 19.932,18
2010	R\$ 19.303,37	R\$ 6.003,36	R\$ 837,54	R\$ 24.667,27	R\$ 8.682,92	R\$ 13.569,97	R\$ 11.090,84	R\$ 7.284,78	R\$ 9.881,34	R\$ 8.494,29	R\$ 10.596,74	R\$ 17.628,73
2009	R\$ 15.574,81	R\$ 5.005,21	R\$ 4.163,04	R\$ 7.045,98	R\$ 4.920,52	R\$ 5.899,10	R\$ 5.470,15	R\$ 7.651,23	R\$ 11.581,55	R\$ 11.345,99	R\$ 8.990,42	R\$ 13.701,68
2008	R\$ 13.504,07	R\$ 3.731,88	R\$ 4.216,86	R\$ 6.700,51	R\$ 7.014,86	R\$ 5.798,52	R\$ 4.163,04	R\$ 6.214,46	R\$ 5.724,17	R\$ 5.854,27	R\$ 5.203,80	R\$ 10.301,75
2007	R\$ 11.243,47	R\$ 3.334,89	R\$ 3.404,35	R\$ 4.135,77	R\$ 3.676,24	R\$ 4.135,77	R\$ 4.216,86	R\$ 5.622,48	R\$ 4.216,86	R\$ 3.748,32	R\$ 4.216,86	R\$ 8.666,22
2006	R\$ 5.411,27	R\$ 2.198,20	R\$ 3.297,30	R\$ 3.792,34	R\$ 3.793,34	R\$ 3.794,34	R\$ 3.829,89	R\$ 3.404,35	R\$ 3.829,89	R\$ 3.769,10	R\$ 3.829,89	R\$ 7.182,29
2005	R\$ 2.948,40	R\$ 2.620,80	R\$ 2.621,80	R\$ 2.948,40	R\$ 9.833,25	R\$ 2.198,20	R\$ 2.977,43	R\$ 3.297,30	R\$ 3.297,30	R\$ 3.297,30	R\$ 2.930,93	R\$ 11.119,14
2004	R\$ 2.710,77	R\$ 2.671,20	R\$ 2.374,40	R\$ 2.671,20	R\$ 2.948,40	R\$ 2.620,80	R\$ 2.948,40	R\$ 2.993,32	R\$ 2.948,40	R\$ 2.620,80	R\$ 2.948,40	R\$ 5.908,86
2003	R\$ 2.520,00	R\$ 2.520,00	R\$ 2.520,00	R\$ 2.520,00	R\$ 2.671,20	R\$ 2.671,20	R\$ 2.374,40	R\$ 2.671,20	R\$ 2.671,20	R\$ 2.671,20	R\$ 2.671,20	R\$ 10.092,41
2002	-	-	-	-	-	-	R\$ 1.400,00	R\$ 2.333,33	R\$ 2.333,33	R\$ 2.240,00	R\$ 2.240,00	R\$ 3.574,67

Trata-se de uma planilha, subscrita pelos servidores José Silva Alfredo e Rodrigo Gomes Ferreira, contudo, sem nenhuma cobertura ou amparo documental. Inference-se, portanto, que não foram apresentadas as folhas de pagamento relativas à atividade laboral do servidor no cargo efetivo entre 01/12/2007 e 02/05/2018, tratando-se de mera planilha que não ilide a obrigação de apresentar os respectivos documentos que legitimaram sua elaboração.

Por outro lado, alegam os defendentes que o Relatório Conclusivo foi expedido e remetido em conjunto às leis municipais que instituíram os planos de cargos e salários do cargo efetivo, conforme anexo “Tomada de Contas – Pasta I – 2-2”, f. 140 e seguintes. Todavia, não constam as legislações na f. 140, tratando-se de documento intitulado “Termo de Opção de Cargos, Empregos e Funções Públicas”, como se vê:



**horista, de modo que, para a conclusão de dano ao erário, é imprescindível a prova das horas que não foram trabalhadas.**

Finalmente, arrematam no sentido de foi acertada e justificada a conclusão da Comissão, considerando o acervo probatório produzido, especialmente: (i) à presunção de veracidade das folhas de ponto, que inclusive foram homologadas por outros dois servidores, (ii) os atendimentos realizados e (iii) o trabalho de supervisão de jornada exercido pelo coordenador da unidade em que o médico trabalhava, sem que verificasse prova em sentido contrário.

Todavia, tais argumentos não afastam as irregularidades apontadas por esta Unidade Técnica no Relatório constante da Peça n. 85. Como já vastamente argumentado neste Relatório, **o objetivo da Análise Técnica não é reverter as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial, mas, tão somente, aferir a regularidade dos procedimentos adotados, bem como eventual presença de negligência, desídia ou quaisquer outros vícios.**

Nesta senda, o que os defendentes alegam, em síntese, é que não houve prova de que tenha ocorrido dano ao erário e, por isso, sua existência foi descartada. Em outras palavras, **os defendentes alegam que o ônus da prova cabia à Comissão e, não tendo conseguido provar prejuízo, não haveria como reportar sua existência**, sendo acertado o Relatório Conclusivo.

Ocorre que tal raciocínio é equivocado, pois, como já discriminado na análise relativa à Tomada de Contas do Município de Congonhas (tópico anterior), **a natureza investigatória do procedimento e sua finalidade precípua de quantificar o dano impõe aos agentes públicos municipais a obrigação de realizar todas as diligências cabíveis, até efetiva exclusão da possibilidade de dano ao erário. O Procedimento de Tomada de Contas Especial é criterioso e não pode se encerrar caso a inexistência de dano ao erário não esteja cabalmente descartada.**

**Espera-se dos agentes públicos que atuem com zelo, responsabilidade, bom senso e confiabilidade, devendo serem céticos em relação à veracidade dos registros de pontos, posto que o servidor acumulou indevidamente cinco cargos públicos perante quatro municípios.**

Deste modo, **as conclusões da comissão haveriam de estar estampadas em documentos complementares, posto que os registros de pontos, isoladamente, não comprovam a inexistência de dano ao erário.**

Ao contrário do que pontuaram os defendentes, a Comissão não observou o rito legal da Tomada de Contas, visto que foram apontadas diversas irregularidades no Relatório anterior (Peça 85) que não foram dirimidas pela Defesa (inclusive ausência de documentos essenciais).

Ademais, **os próprios defendentes alegam que a Administração não encontrou boa parte dos documentos referentes ao ponto do servidor, o que atrai, por si só, a necessidade de realização de diligências complementares para aferir se houve ou não prestação dos serviços em sua integralidade.** No entanto, não foram realizadas diligências complementares.

O nível de prova exigido no processo administrativo sancionador não se equipara ao Direito Penal, pois, ao que sugerem os defendentes, os mesmos esperavam uma prova inequívoca e cabal acerca da existência do dano ao erário. Como não restou comprovado tal sinistro, concluíram (por mera exclusão) pela inexistência de dano, acabamento que não se mostrou compatível com o procedimento apuratório que estavam promovendo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A Tomada de Contas Especial comporta quaisquer diligências lícitas e compatíveis com sua finalidade, motivo pelo qual os representados foram, no mínimo, omissos em resolver a controvérsia por meio da adoção de outras diligências.

Desta forma, não há como deixar de ratificar o Relatório Técnico Inicial, sendo insuficientes os argumentos defensivos para afastar as irregularidades apontadas, incorporando a este tópico os argumentos declinados no item anterior relativos à natureza jurídica e particularidades do processo de Tomada de Contas Especial. (g. n.)

Voltando-nos à manifestação constante da peça n. 157, inicialmente os manifestantes reportam que a documentação tida como ausente consta dos autos, tendo anexado novamente cópias do dossiê relativo à Tomada de Contas Especial que fora promovida. Aduzem que as folhas de pagamento e as leis municipais constam na pasta denominada “Tomada de Contas – Pasta I 2 -2 páginas 319 a 555”, ao passo que o atestado da autoridade competente consta na pasta denominada “Tomada de Contas – Pasta II.pdf”.

Os representados anexaram documentos na peça n. 159, argumentando se tratarem especificamente dos documentos faltantes. Compulsando os referidos documentos se verifica o seguinte:

O arquivo intitulado “páginas mencionadas separadas em arquivo único pdf já juntadas como anexo à defesa tempestivamente” contém registros de funcionário e fichas financeiras relativos ao servidor investigado; cópias de leis municipais; ofício encaminhando ao TCE-MG acerca da Tomada de Contas Especial; ofício do presidente da Comissão de Tomada de Contas direcionando o expediente ao Controle Interno do município; parecer do Controlador Interno do Município; ofício do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas direcionado ao município; nota de conferência; ofício do prefeito municipal encaminhando a matéria ao TCE-MG.

No entanto, as fichas financeiras, registro funcional, bem como as cópias das leis municipais, não estão sequer numeradas, ao contrário dos demais documentos, levando a crer que estes documentos foram anexados no bojo desta Representação, mas, estão ausentes no dossiê original da Tomada de Contas. Veja-se:

OFÍCIO nº 71/2020

Mariana, 17 de dezembro de 2020.

Ref.: Encaminhar Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,



Em cumprimento ao preconizado no art. 17 da Instrução Normativa, nº 03/2013, que versa:

Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Encaminhamos à Vossa Excelência a Tomada de Contas Especial (TCE), instituída pela Portaria nº 024, de 08 de setembro de 2020, que apurou os eventuais danos ao erário municipal em virtude da acumulação ilícita de cargos/proventos praticada por servidor.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Mauro José Torres Duarte  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
Belo Horizonte, Minas Gerais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Exemplo de Ofício – integra o dossiê da Tomada de Contas – Peça n. 159, Doc. “páginas mencionadas separadas em arquivo único pdf já juntadas como anexo à defesa tempestivamente”, f. 161

Data/Hora: 06/03/2020 10:

Autenticar		<b>REGISTRO DO FUNCIONÁRIO</b>		Nº. 9.661					
Empregador MUNICÍPIO DE MARIANA			C.N.P.J. 18.295.303/0001-44						
Endereço Rua JUSCELINO KUBITSCHKE - 01 - CENTRO - Mariana - MG - 35420000									
Empregado ILDEU HELENO DOS SANTOS			Beneficiários						
Residência Rua RUA RIO VERDE - 631 - CARMO - Belo Horizonte - MG - 30310075									
Foto 3 x 4	Data de nascimento	Local de nascimento	Estado	País	Nacionalidade	Estado civil			
	06/11/1963	Cipotines	MG		Brasileiro Natur.	Casado			
	Filiação Pai AGOSTINHO HELENO DOS SANTOS			Profissão		Nacionalidade			
	Mãe MARIA VICENTINA DIAS HELENO			Profissão		Nacionalidade			
Códi. de identidade	Data de emissão	Órgão/UF emissor	Título eleitoral	Zona	Seção	Inscr. orig. de class.			
M-3116739	29/05/1992	SSP/MG	006508290213	011	0033				
CTPS	Série	CID/CPF	Cart. Nac. Habilitação	Categoria					
70973	34	454.939.956-20							
Doc. militar	Especie	Categoria	Altura	Peso	Cor	Cabelos	Olfhos	Barba	Bigode
047200175-5					Branca				
Data de admissão	Cargo efetivo	Salário		Por	Horário de trabalho		Horário de intervalo		
02/001		23,40		H	das às		das às		
Descrição do ato			Data a vigorar		Data de publicação		Data de publicação		
Cargo Temporário			Data a vigorar		Data de publicação		Data de publicação		
MÉDICOS DIVERSAS ÁREAS									
Local de Trabalho			Organograma			Data de restituição			
1 - OUTRAS SECRETARIAS			6701.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE						
F.G.T.S.		Opção em	Conta vinculada no banco		Data de restituição				
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS									
Cadastrado em	Sub a nº	Domicílio bancário							
	170.235.126-65								
Nº. do banco	Agência código	Endereço da agência							
ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO									
Em 02/10/2001 R\$ 23,40		por Hora		MÉDICOS DIVERSAS Á		Outros			

Exemplo de Registro do Funcionário – aparentemente não integra o dossiê da Tomada de Contas – Peça n. 159, Doc. “páginas mencionadas separadas em arquivo único pdf já juntadas como anexo à defesa tempestivamente”, f. 1

Página: 39/40  
Data: 06/03/2020

**Estado de Minas Gerais**  
**MUNICÍPIO DE MARIANA**  
 Ficha Financeira - Ano Base: 2020  
Seleção: Listar os débitos; Mostrar eventos: (Seleção Temporária) (F)Funcionário = 11167

Código	Nome do Funcionário	Secretaria	Admissão
11167	ILDEU HELENO DOS SANTOS MÉDICOS DIVERSAS ÁREAS	MUNICÍPIO DE MARIANA	02/07/2002

	Tipo		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
14	ADICIONAL NOTURNO INFORMADO	Prov.	10,58	393,41	17,38	646,26
77	1/3 DAS FÉRIAS	Prov.	33,33	6.437,25		
374	VENCIMENTO HORISTAS	Prov.	99,43	18.486,02	151,10	28.092,51
554	BIENIO HORISTA	Prov.	10,00	1.964,07	5,00	1.727,30
617	D.S.R. - VENCIMENTOS	Prov.	0,00	3.080,98	0,00	6.453,50
888	QUINQUENIO HORISTA	Prov.	4,00	1.571,26	2,00	1.381,84
1077	PATRONAL REG PROPRIO PREVID MUNICIP	Prov.	31,80	6.807,86	15,90	7.677,12
1081	ADC.EQUAC.DEFICIT - REG PROPRIO PREV	Prov.	11,60	2.496,39	6,11	2.650,14
1293	HORAS FÉRIAS - HORISTAS	Prov.	85,22	18.484,81		
1297	BASE ACUMULADA DAS HORAS PARA FÉRI	Prov.	6,00	2.045,40		
1304	VENCIMENTO FÉRIAS HORISTAS	Prov.	15,00	17.714,40	9,00	10.628,84
1321	BASE MARGEM CONSIGNADA 30%	Prov.	30,00	6.584,57	30,00	10.515,11
1385	BASE MARGEM CONSIGNADA 10%	Prov.	10,00	2.092,22	10,00	3.351,31
1634	MÉDIA ADICIONAL NOTURNO FÉRIAS	Prov.	12,00	3,07		
	RECALCULO DE QUINQUENIOS	Prov.	2,00	2,00	2,00	2,00
1837	RECALCULO DE BIENIOS	Prov.	5,00	5,00	5,00	5,00
1755	REMUNERACAO BRUTA (REL VALE TRANSP	Prov.	0,00	23.501,45	0,00	48.930,05
1780	FÉRIAS HORISTAS MÉDICO DIVERSAS ÁRE	Prov.	15,00	17.714,40	12,00	35.428,80
1841	BIENIO FERIAS LC 196/2019 (HORISTAS)	Prov.			5,00	1.771,44
1842	QUINQUENIO FERIAS LC 196/2019 (HORIST)	Prov.			2,00	1.417,15
1843	MEDIA ADIC NOTURNO FERIAS LC 196/2019	Prov.			0,00	6,35
1851	VENCIMENTO FERIAS LC 196/2019 (HORIST)	Prov.			0,00	35.428,80
1901	BASE AUXILIO ALIMENTAÇÃO DUPLO VINCL	Prov.	0,00	23.501,45	0,00	48.930,05
1918	DIF RPPS - ADC.EQUAC.DEFICIT FERIAS	Prov.	6,11	119,71		
1985	1/3 DAS FÉRIAS LC 196/2019	Prov.			9,00	3.862,37
1990	ADANTAMENTO 1/3 DE FERIAS LC 196/2019	Prov.	15,00	6.437,28		
58	I.R.R.F.	Desc.	27,50	4.886,15	27,50	8.098,57

Exemplo de Ficha Financeira – aparentemente não integra o dossiê da Tomada de Contas – Peça n. 159, Doc. “páginas mencionadas separadas em arquivo único pdf já juntadas como anexo à defesa tempestivamente”, f. 1

Além da ausência de numeração nas páginas (que denotaria, ao menos, visto pela Comissão de Tomada de Contas), não há nos aludidos documentos nenhuma identificação ou assinatura de seu responsável ou emitente, demonstrando nítida fragilidade acerca de sua verossimilhança.

É dizer, portanto, que ainda que tais documentos integrassem o processo de Tomada de Contas Especial, resta claro que a Comissão não perscrutou seu conteúdo, corroborando a negligência na condução do procedimento, na conformidade do que fora arguido pelo representante.

Por outro lado, o documento intitulado “Tomada de Contas – Pasta I – 2-2 Páginas 29-79 folhas de pagamento – fichas financeiras\_compressed” é constituído de registro do funcionário e fichas financeiras, porém, sem nenhuma numeração, assinatura ou qualquer outro elemento que permita concluir que estes documentos tenham sido analisados na época da tramitação da Tomada de Contas. O mesmo se diga em relação às leis municipais, que estão inclusas no documento de nome “Tomada de Contas – Pasta I – 2-2 Páginas 140-237 leis municipais\_compressed”.

Os demais documentos, de nome “Tomadas de Contas – Pasta I – 1-2, páginas 27-28 – providências já tomadas pelo município\_compressed” e “Tomadas de Contas Especial – Pasta II-186-195 atestados de ciência e providências\_compressed”, foram apresentados como supedâneo para defesa acerca da presença do Atestado da Autoridade competente, declarando ciência dos fatos narrados e adoção das medidas cabíveis.

Todavia, não consta nenhum atestado dentre os aludidos documentos, tratando-se de: ofício do prefeito do município direcionado ao TCE-MG; Ofício do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial direcionado ao Controlador do Município; Ofício/parecer da lavra do Controlador Interno do Município; Ofício do Ministério Público Junto ao Tribunal de Conas direcionado ao município; nota de conferência.

Como se extrai, não consta atestado da autoridade competente declarando ciência dos fatos apurados e indicação das medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades constatadas, visando à prevenção de falhas semelhantes.

A Instrução Normativa n. 03/2013 desta Corte de Contas dispõe que:

Art. 13. O responsável pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada encaminhará os autos à autoridade administrativa competente para a instauração do procedimento, que atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades porventura constatadas, bem como para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

A existência de ofícios encaminhando o expediente ao Tribunal de Contas não exige a autoridade pública de atestar especificamente a ciência acerca dos fatos apurados, cujo objetivo é a adoção de medidas próprias para sanar as irregularidades, bem como visando prevenir que a falha se repita.

Logo, caso constatada ilegalidade (como no caso dos autos, que versa sobre acumulação ilícita de cargos públicos), cabe à autoridade competente, no caso, o prefeito,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



adotar medidas eficazes para que a ocorrência seja sanada e o ilícito não volte a se repetir, daí a necessidade de lavratura de atestado específico.

Pode-se dizer, outrossim, que o objetivo da Tomada de Contas Especial é duplo, pois, ao mesmo passo que se trata de procedimento apuratório para quantificação de eventual dano ao erário, também visa prevenir a reiteração dos ilícitos.

O mandamento central inculcado no art. 13 da Instrução Normativa n. 03/2013 deste TCE-MG é no sentido de que a Tomada de Contas Especial não se encerra no Relatório Conclusivo, devendo a autoridade competente adotar medidas eficazes para evitar a reiteração do ilícito, mormente diante de falha tão severa como acumulação ilícita de cargos públicos.

Ademais, como é possível verificar pela leitura do relatório técnico de análise de defesas (peça n. 153), cuja parte argumentativa relativa ao Município de Mariana foi replicada acima, a Unidade Técnica não apontou apenas ausência de documentos como fundamento para suas conclusões, existindo diversos outros argumentos que não foram suscitados ou refutados na defesa e na manifestação constante da peça n. 157.

A Unidade Técnica apontou que, em sintonia com as particularidades do caso concreto, os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial deveriam ser céticos em relação aos registros de ponto, posto que o servidor estava acumulando indevidamente cinco cargos públicos perante quatro municípios, inclusive tendo falseado o teor de declarações de não cumulação de cargos. Por essa razão, não se esperaria atribuir tamanha confiabilidade aos registros municipais, posto que, diante do caso concreto, a busca por sobreposição de jornadas entre os municípios seria a diligência mais adequada, o que não foi feito a contento.

Dever-se-ia partir do princípio de que a acumulação de cinco cargos públicos é humanamente impossível, o que exige dos agentes municipais trabalho detalhado na busca por indícios de dano ao erário, não podendo eximir-se de tal ônus de maneira apressada.

Por essa razão, restou evidenciado que a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial de inexistência de dano ao erário foi açodada, posto que se lastreou na ausência de provas do dano, mas, deixou de perscrutar todas as nuances e diligências que seriam cabíveis à espécie.

Com estes argumentos, esta Unidade Técnica entende que os argumentos declinados na manifestação constante da peça n. 157, alinhados aos documentos inclusos na peça n. 159, não possuem o condão de afastar as conclusões inculpidas no relatório técnico acostado à peça n. 153, ratificando-o em sua integralidade.

Finalmente, é de se registrar que a manifestação integrante da Peça n. 157 constitui verdadeira inovação de fase processual, visto que não se restringe ao mero complemento da defesa outrora apresentada, caracterizando-se como verdadeira impugnação ao relatório técnico de análise de defesa, sem acobertamento regimental.

Admitir a interposição reiterada de manifestações posteriores ao relatório técnico, sem amparo regimental, pode ocasionar severos danos à higidez processual, podendo culminar, inclusive, em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

É de se sublinhar que, mesmo diante aplicabilidade do princípio da verdade real nos processos conduzidos no âmbito deste Tribunal, na prática, a manifestação integrante da peça n. 157 não trouxe novos argumentos ao processo, revelando-se como mera repetição de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



argumentos já declinados e suficientemente enfrentados pela Unidade Técnica, criando entraves ao exercício da jurisdição própria desta Corte de Contas e culminando em gastos desnecessários dos recursos públicos.

Há de ser considerada, inclusive, a possibilidade de aplicação de multa no caso de reiteração na conduta tipicamente protelatória, na conformidade com a jurisprudência desta Corte:

TERCEIRA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM IDENTIDADE DE TEOR. APELO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. **A repetição de argumentos relativos à matéria já fundamentadamente decidida denuncia o intuito protelatório** dos embargos de declaração, que não devem ser conhecidos, e enseja a aplicação de multa. [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 1082553. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 21/02/2020. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (g. n.)

PREFEITURA MUNICIPAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU OMISSÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. ADVERTÊNCIA AOS EMBARGANTES. 1.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LIMITAM-SE ÀS HIPÓTESES DOS ARTS. 342 E 343 DO REGIMENTO INTERNO, COM RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. 2.A NÃO COMPROVAÇÃO, NO EXAME MERITÓRIO, DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, IMPLICA EM DESPROVIMENTO DO APELO. 3. **EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. ADVERTÊNCIA DE QUE A REINCIDÊNCIA PODERÁ RESULTAR EM APLICAÇÃO DA MULTA** PREVISTA NO ART. 348 DO REGIMENTO INTERNO DO TCEMG. [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 1007604. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 05/04/2017. Disponibilizada no DOC do dia 12/05/2017. Colegiado. PLENO.] (g. n.)

Neste veio, mesmo não estando diante de Embargos Declaratórios (como nos julgados transcritos), esta Unidade Técnica sugere que os representados sejam, ao menos, advertidos de que a reiteração dos mesmos argumentos em peça defensiva adicional e sem amparo regimental pode ensejar aplicação de multa por constituir nítido entrave ao exercício do Controle Externo por parte deste Tribunal, sobremaneira porque se está diante de caso com inegável risco de prescrição.

### III – Conclusão

Com âncora nos argumentos declinados, a Unidade Técnica ratifica o teor do relatório constante da peça n. 153, manifestando-se pela procedência do apontamento relativo à existência de vícios e impropriedades na condução do procedimento de Tomada de Contas Especial promovido pelo Município de Mariana.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



De outro lado, a Unidade Técnica sugere que os representados sejam advertidos acerca da possibilidade de aplicação de multa no caso de interposição de manifestações protelatórias, que se traduzem como mera repetição de argumentos já declinados e suficientemente enfrentados nos Relatórios Técnicos anteriores.

2ª CFM/DCEM, em 17 de novembro de 2023.

Rodrigo dos Santos Germini  
Analista de Controle Externo  
TC 03480-8